



PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº: 20240495 INEXIGIBILIDADE Nº 6/2024-231203

OBJETO LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA JEQUIÉ, NO 576, BAIRRO ESPLANADA, NESTE MUNICÍPIO, A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 20240495 LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LEI 14.133/2021. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto aos aspectos jurídico-formais **da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20240495**, firmado sob a Inexigibilidade n.º 6/2024-231203, celebrado com **ANA DA AJUDA DE SOUSA**, cujo objeto consiste na "locação de imóvel localizado na rua jequié, no 576, bairro esplanada, neste município, a disposição da secretaria municipal de saúde para funcionamento do centro de atenção psicossocial".

A **Secretaria Municipal de Saúde**, expediu Ofício nº 1443/2025-SEMUS, com a devida justificativa, com vistas à celebração de aditivo contratual referente ao contrato administrativo firmado, com o propósito de **prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses**, mantendo-se inalteradas as demais condições contratuais, inclusive o preço, nos termos do artigo 107 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, em razão da boa e fiel prestação dos serviços contratados, nos quais o Executivo Municipal demonstrou interesse em dar continuidade.

Outrossim, constata-se, nos presentes autos, a *juntada do termo de autorização, da cópia do contrato originário, bem como da justificativa fundamentada elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual trata da necessidade de aditamento contratual. Ademais, verifica-se o pedido formal da Administração ao locatário, solicitando a prorrogação contratual, seguido da manifestação expressa do locatário acerca de seu interesse no aditamento, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e, por fim, a minuta do 1º Termo Aditivo ao referido contrato.*

É o sucinto relatório

PRELIMINARMENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para a **Secretaria Municipal Saúde**, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A possibilidade de aditar contratos administrativos, incluindo a prorrogação do prazo, está prevista no art. 124, II da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a celebração de alterações contratuais nas hipóteses expressamente previstas, entre elas, a prorrogação do prazo de vigência do contrato, desde que seja devidamente justificada e atenda ao interesse público.

Art. 124, II Lei 14.133/2021:

"Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração: II

- Por acordo entre as partes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Além disso, nos contratos de prestação de serviços contínuos, é possível a prorrogação, conforme art. 107 da Lei 14.133/2021, com vistas a assegurar a continuidade do serviço, que é essencial para a Administração.

Art. 107, Lei 14.133/2021:

"Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes".

No presente caso, a prorrogação do prazo de locação se faz necessária para garantir a continuidade do uso do imóvel, sem interrupções que poderiam prejudicar as atividades administrativas ou finalidades públicas atendidas pelo uso do bem locado. Deve ainda a autoridade competente atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração, conforme o a previsão legal ao norte

E o importante destacar que o aditivo contratual deve observar o limite temporal estabelecido no contrato original e ser formalizado por escrito, conforme orientação doutrinária. Nesse sentido, a doutrina de Ronny Charles comenta que:

"O termo aditivo é instrumento formal necessário para a prorrogação de contratos administrativos, devendo estar devidamente justificado com a demonstração do interesse público" (CHARLES, Ronny. Licitações e Contratos Administrativos: Comentários à Lei 14.133/2021, 2022)".

Ademais, cabe observar que a Lei 14.133/2021 estabelece que a prorrogação contratual deve manter o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato, conforme previsto no art. 112 da Lei. Assim, qualquer alteração que impacte as condições inicialmente pactuadas, como reajustes de valores, deverá ser expressamente prevista.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu as exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, desde que observados as orientações ao norte, opina pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240495**, mantendo-se todas as condições originalmente pactuadas, uma vez que restou demonstrado o interesse da Administração na continuidade dos serviços, em conformidade com o disposto no art. 107 da Lei 14.133/2021.

Recomenda-se, ademais, que sejam observadas as formalidades legais, especialmente a realização da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, conforme previsto no art. 94 da Lei 14.133/2021, a fim de garantir a eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente licitações observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu /PA, 25 de novembro de 2025.

HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
Decreto Municipal Nº 209/2025/GP